



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Projeto de Lei nº 23/2016

Súmula: Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar Superávit Financeiro para o Programa Liberdade Cidadã.

Vem a esta comissão para parecer, o Projeto de lei nº 23/2016 de autoria do Executivo Municipal, o qual possui como propósito a abertura no Orçamento vigente de um Crédito Adicional Especial até o limite de R\$ 3.800,00 (Três Mil e Oitocentos Reais).

O autor apresenta e anexa ao referido projeto a justificativa que o mesmo será designado à compra de equipamentos e materiais permanentes, que serão destinados ao “Programa Liberdade Cidadã – Medidas Socioeducativas em Meio Aberto” visando estruturar, orientar, qualificar e propor o fortalecimento dos programas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade. Justificando ainda que é dever da Administração publica devolver as sobras dos recursos não aplicados na época da vigência do convênio.

A presente abertura de crédito se dará através de contrapartida do Município, através do Superávit Financeiro da fonte 889.

A respeito do tema, a Lei 4.320/1964, serve de amparo à matéria objeto deste Projeto de Lei:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei.

(...)

§ 2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.

§ 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.

§ 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que deles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

Art. 45. Os créditos adicionais terão vigência adstrita ao exercício financeiro em que forem abertos, salvo expressa disposição legal em contrário, quanto aos especiais e extraordinários.

Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.



PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

LAPA - PARANÁ

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Isto posto, tem-se que o Projeto de Lei ora apresentado atende as normas econômicas, não havendo nenhum óbice ao prosseguimento do presente, razão pela qual esta Comissão é **favorável** ao mesmo.

É o parecer.

Lapa, 24 de março de 2016.



Wilmar José Horning

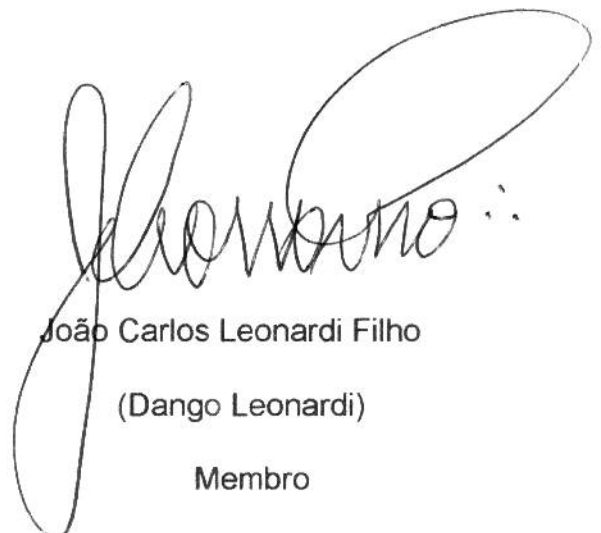
Relator

De acordo com o Relator



Vilmar C. Bavao Purga

Presidente



João Carlos Leonardi Filho

(Dango Leonardi)

Membro